

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº
563/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	--

Datas e Prazos:

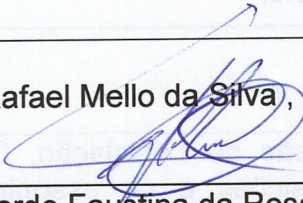
Data Recebida:	22	08	2023
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o inciso III, acrescenta inciso V e parágrafo 2º ao art. 26 da Lei 3.968/2011, que Institui o regime urbanístico municipal e dá outras providências

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Rafael Mello da Silva, em 29/08/2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto que Dispõe sobre as faixas não edificáveis ao longo das áreas de domínio público nas rodovias no âmbito do município de Imbituba, de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79 com a nova redação dada pela Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 31 de maio de 2023, sendo lido no Grande Expediente da sessão do dia 05/06/2023, para a devida publicidade.

O projeto de lei veio acompanhado de Exposição de Motivos.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar parecer em controle de constitucionalidade, legalidade e correto emprego da técnica legislativa concomitante ao trâmite do PLC.



Em reunião realizada em 07 de junho de 2023, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei para análise da assessoria jurídica da Casa, que apresentou parecer jurídico em 27/06/2023 pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Em reunião do dia 05 de julho de 2023 a comissão deliberou no sentido encaminhar expediente ao Poder Executivo, solicitando o comparecimento do Presidente do Concidade na reunião da Comissão.

O Secretário da Mobilidade, Fiscalização e Controle Urbano, Sr. Vitor Cardozo Vichiatt Lo Bianco esteve presente na reunião da comissão, representando o Presidente do Concidade, oportunidade em que fez consideração em relação ao art.1º, devendo ser observado que é ao logo das rodovias e não somente das estaduais.

Destacou a necessidade de se regulamentar o marco de inicio da contagem da faixa de recuo, pois pelo que sabe, não há uma regulamentação.

Contudo, como esta lei altera a LC 3.968/2011, que institui o regime urbanístico e não trata das faixas de recuo, deverá o Poder Executivo verificar tal situação.

Assim, foi apresentado o projeto substitutivo, a fim de promover as alterações diretamente na LC 3.968/2011.

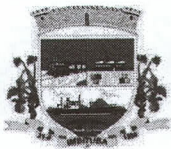
É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto Substitutivo de autoria do Vereador Eduardo Faustina da Rosa que visa adequar a nossa lei que institui o regime urbanístico municipal à Lei Federal nº 6.766/79 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”, foi alterada pela Lei nº 13.913/2019, que modificou a redação do Inciso III do Artigo 4º, permitindo que lei municipal reduza



de 15 metros para 5 metros a faixa não edificável ao longo das rodovias.

Primeiramente, faz-se necessário destacar absoluta capacidade legislativa do município para dispor sobre o objeto tratado, consubstanciado nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Neste sentido, extrai-se da Lei Orgânica do Município em seu art.15, I:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, tem-se que a legitimidade para legislar sobre o tema abordado se mostra manifestamente evidenciada, permitindo a apreciação e discussão por esta Casa.

Ademais, acerca da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, constata-se que o conteúdo tratado não invade a competência privativa do prefeito, disposto no art. 72 da LOM.¹

No que se refere à matéria, vislumbra-se que a medida é adequada à legislação incidente, sendo pertinente a sua aplicação neste município, sendo que com a diminuição de 15 para 05 metros das faixas não edificáveis, passa a facilitar tanto a regularização de imóveis já construídos, como também viabiliza novas construções.

Vale ressaltar que a alteração mostra-se benéfica para o desenvolvimento do município, permitindo que futuros empreendimentos possam ter a área útil do terreno melhor aproveitada, bem como toma as construções novas mais compatíveis com a realidade local.

Neste sentido é o parecer da assessoria jurídica da Casa:

Da leitura dos dispositivos legais, tem-se que a redação do Projeto de Lei Complementar está em consonância com o atual regramento federal. Em verdade, nada mais fez o novel texto proposto que ajustar determinados dispositivos, como ora se apresenta: “Art. 1º Fica estabelecida ao longo das rodovias estaduais localizadas no Município de Imbituba, a reserva obrigatória de uma faixa não edificável de 5 (cinco) metros de cada lado, a partir da faixa de domínio público.” (grifei).

Infere-se, portanto, que o texto normativo da proposição, de acordo com a justificação, esclarece que “Vários municípios adotaram e estão

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

B.

30 4



adotando essa linha, mas em nosso Município não há lei expressa sobre esse tema, pelo que o presente PLC vem ao encontro dessa necessidade para podermos permitir que as áreas edificáveis ao longo da faixa de domínio das rodovias sejam reduzidas dos atuais 15 metros para 5 metros.”. Portanto, a inovação legislativa apenas reduz a reserva nas faixas de domínio público das rodovias, como faculta expressamente o inciso III, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766/79.

O Projeto de Lei Complementar apresenta-se regular em relação ao aspecto formal e material. Está, pois, em conformidade com os padrões exigidos pela melhor técnica legislativa, além de estar redigido em termos claros, objetivos e concisos.

Sem adentrar no mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não verifico qualquer impedimento para a tramitação do presente substitutivo ao Projeto de Lei Complementar.

Contudo, deverá a comissão de mérito atentar para realização de audiência pública para discutir as alterações propostas no regime urbanístico municipal.

Rafael Mello da Silva
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 563/2023.

Rafael Mello da Silva
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 29 de agosto de 2023, através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar N° 563/2023.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2023.

favorável

Eduardo Faustina da Rosa

Presidente



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Membro

